



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2005976 - SP
(2021/0333738-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864
AGRAVADO : JODEMMA PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA E INFORMACOES
CADASTRAS LTDA
AGRAVADO : MMDC BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : EBERT LOURENÇO VÍTOR - MG058898
ANDRESSA ELOISA BALDUINO SILVA - MG125116
SANDRA REGINA DE PAULA VITOR - MG047649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais.
2. O prazo prescricional de dez anos (art. 205 CC/02) deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual. Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2005976 - SP
(2021/0333738-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864
AGRAVADO : JODEMMA PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA E INFORMACOES
CADASTRAS LTDA
AGRAVADO : MMDC BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : EBERT LOURENÇO VÍTOR - MG058898
ANDRESSA ELOISA BALDUINO SILVA - MG125116
SANDRA REGINA DE PAULA VITOR - MG047649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais.
2. O prazo prescricional de dez anos (art. 205 CC/02) deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual. Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para conhecer do recurso especial que interpusera e negou provimento.

Ação: declaratória c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais, ajuizada por JODEMMA PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA e MMDC BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, em face da agravante, em razão de inadimplemento por parte da

demandada de contrato de prestação de serviços de correspondente bancário.

Decisão interlocutória: rejeitou as preliminares arguidas pela agravante, fixou os pontos controvertidos e determinou a produção de prova documental, pericial e testemunhal.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante, para aplicar o prazo prescricional decenal na situação vertente, de forma a reconhecer que as prestações vencidas antes de 28/08/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição.

Nesse sentir, é a ementa do julgado:

Agravo de instrumento - Contrato de correspondente bancário - Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c pedido de restituição de valores descontados indevidamente, pagamento de diferenças e reparação por danos morais - Contrato de prestação de serviços de correspondente bancário que perdurou por 12 anos - Obrigação de trato sucessivo - Prescrição incidente a partir do momento em que o direito poderia ser exigido judicialmente - Inteligência do art. 189, CC - Aplicação do prazo decenal - Art. 205, CC – Decisão reformada.

- Recurso provido em parte. (e-STJ, fl. 22.636).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para conhecer do recurso especial interposto pela agravante e negou provimento, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 22.851/22.853).

Agravo interno: alega, em síntese, inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, bem como afirmaram que, na hipótese, incide o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista se tratar de obrigação de trato sucessivo (e-STJ, fls. 22.856/22.862).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer do recurso especial interposto pela parte agravante e negou provimento, nos termos da Súmula 568/STJ.

Julgamento: Aplicação do CPC/15.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Do prazo prescricional para o ajuizamento de pretensão decorrente de inadimplemento contratual (Súmula 568/STJ)

Consoante a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional de dez anos (art. 205 CC/02) deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual.

A esse propósito, conferir:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos

por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018)

Imperioso frisar que, não obstante a citada jurisprudência faça menção à aplicação da prescrição decenal em detrimento da prescrição trienal, o propósito recursal do julgado, em sentido amplo, consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual.

Na situação em análise, o TJ/SP, ao reconhecer a existência da prescrição decenal (descumprimento contratual), manteve consonância com o mencionado entendimento desta Corte Superior.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.005.976 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0333738-3

Número de Origem:

0055968-16.2017.8.26.0100 00559681620178260100 21955122320198260000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864

AGRAVADO : JODEMMA PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA E INFORMACOES
CADASTRAS LTDA

AGRAVADO : MMDC BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : EBERT LOURENÇO VÍTOR - MG058898

ANDRESSA ELOISA BALDUINO SILVA - MG125116

SANDRA REGINA DE PAULA VITOR - MG047649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864

AGRAVADO : JODEMMA PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA E INFORMACOES
CADASTRAS LTDA

AGRAVADO : MMDC BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : EBERT LOURENÇO VÍTOR - MG058898

ANDRESSA ELOISA BALDUINO SILVA - MG125116

SANDRA REGINA DE PAULA VITOR - MG047649

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022